SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091388 - RJ (2025/0423214-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	COLIGACAO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND - RJ087458
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	JACIRA DE OLIVEIRA LOPES PINTO - RJ182536
		CARLA ALICE DOS SANTOS - RJ188729
		ANTONIO CARLOS DE FREITAS DA SILVA - RJ199686
		MARCELE BARROS FERES - RJ231531
		RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO - RJ162598
		LEANDRO GURGEL NAZARETH - RJ199104
		MARCELA VIEIRA AMARO - RJ255671

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula n. 211/STJ.

Documento eletrônico VDA59092175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 17:33:02
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: bbad6ba4-eed6-499d-97a1-b90eded4cce5

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59092175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 17:33:02
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: bbad6ba4-eed6-499d-97a1-b90eded4cce5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091388 - RJ (2025/0423214-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	COLIGACAO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND - RJ087458
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	JACIRA DE OLIVEIRA LOPES PINTO - RJ182536
		CARLA ALICE DOS SANTOS - RJ188729
		PAULO VICTOR LIMA CARLOS - RJ204932
		MARCELE BARROS FERES - RJ231531
		RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO - RJ162598
		MARCELA VIEIRA AMARO - RJ255671

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula n. 211/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do

Documento eletrônico VDA57662546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:48
Código de Controle do Documento: e8232820-c469-453a-936e-05c6fdd7afe7

agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal indicados como violados (fls. 290-292).

A parte agravante alega, em síntese, que não incide a Súmula n. 211/STJ, porque houve efetivo prequestionamento da matéria no acórdão recorrido e nos embargos de declaração, com enfrentamento da controvérsia sobre boa-fé, cooperação e licitude da gravação. Repisa questões de mérito.

Com impugnações (fls. 314-318; 324-332).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

O agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula n. 211/STJ.

O prequestionamento é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

No caso, a Corte de origem não se manifestou, sob o viés indicado pelo recorrente, a respeito dos arts. 367, § 5º, e 435, parágrafo único, do

Documento eletrônico VDA57662546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:48
Código de Controle do Documento: e8232820-c469-453a-936e-05c6fdd7afe7

CPC/2015 (rápido acesso às partes na gravação; justificativa para juntada tardia e avaliação da conduta à luz da boa-fé), do art. 5º do CPC/2015 (dever de boa-fé como comando para a inadmissibilidade da prova) e dos arts. 2º, VII e VIII, e 30, § 2º, da Lei n. 13.140/2015 (confidencialidade e inadmissibilidade de prova obtida em desacordo). A Corte estadual limitou-se a afirmar a desnecessidade de autorização judicial para gravar (CPC/2015, art. 367, § 6º) e a publicidade da audiência (CF, art. 93, IX), reconhecendo a licitude da prova e a preclusão quanto ao cumprimento do acordo. Denota-se, assim, a falta de pronunciamento específico ou prequestionamento sobre as controvérsias suscitadas.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula n. 211/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57662546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:48
Código de Controle do Documento: e8232820-c469-453a-936e-05c6fdd7afe7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.091.388 / RJ

Número Registro: 2025/0423214-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00175908220238190000 00188694020228190000 00338392120178190000 175908220238190000
188694020228190000 202524511696 338392120178190000 141827982017819000 1
01418279820178190001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: COLIGACAO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND - RJ087458
AGRAVADO	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	: JACIRA DE OLIVEIRA LOPES PINTO - RJ182536
	CARLA ALICE DOS SANTOS - RJ188729
	ANTONIO CARLOS DE FREITAS DA SILVA - RJ199686
	MARCELE BARROS FERES - RJ231531
	RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO - RJ162598
	LEANDRO GURGEL NAZARETH - RJ199104
	MARCELA VIEIRA AMARO - RJ255671
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59014788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:03:08
Código de Controle do Documento: 28bcae65-f539-4dba-b2fc-49d54d647d52

AGRAVADO : COLIGACAO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND - RJ087458
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : JACIRA DE OLIVEIRA LOPES PINTO - RJ182536
CARLA ALICE DOS SANTOS - RJ188729
ANTONIO CARLOS DE FREITAS DA SILVA - RJ199686
MARCELE BARROS FERES - RJ231531
RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO - RJ162598
LEANDRO GURGEL NAZARETH - RJ199104
MARCELA VIEIRA AMARO - RJ255671

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:03:08
Código de Controle do Documento: 28bcae65-f539-4dba-b2fc-49d54d647d52